

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 019/2017

Processo nº 007/2017

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

21.02.2017

ÀS ...09:20... Horas

Ass: d. h. t.

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 006, de iniciativa do Vereador AGOSTINHO PETROLI (Bancada do PMDB), que dispõe sobre a **AUTORIZAÇÃO DE MULHERES, IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS A DESEMBARCAREM DO TRANSPORTE PÚBLICO FORA DOS PONTOS CONVENCIONAIS ENTRE O HORÁRIO DAS 21 À MEIA NOITE DURANTE O HORÁRIO DE VERÃO E DAS 19 À MEIA NOITE NO RESTANTE DO ANO.**

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a autorização de empresas de ônibus que prestam serviço a comunidade, que parem fora dos pontos destinados para desembarque quando tratar-se de mulheres, idosos e deficientes físicos após as vinte e uma horas no período do Horário de Verão e após às dezenove horas no restante do ano.

Em sua justificativa, o Nobre Edil aduz que o Projeto de Lei em apreço pretende reduzir a vulnerabilidade de mulheres, idosos e deficientes físicos que utilizam os ônibus do transporte público do município no período noturno, e que são obrigados a descerem em pontos de paradas convencionais, por vezes longe de suas residências, ficando sujeitos a roubos e violências físicas e ou sexuais.

Porém, a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa, apresenta "**Vício de Origem / Iniciativa**", na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, assim disposto:

Art. 57 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

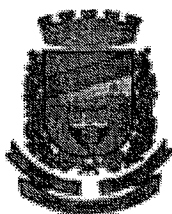
Outrossim, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios, para dispor sobre a matéria em análise, **o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes**, consoante disposto na legislação vigente que abaixo segue:

Constituição Federal:

Art. 2º – São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual do Rio Grande do Sul:

Art. 10 – São poderes do Município, independentes e



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves:

Art. 2º – São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.**

(grifos nossos)

A respeito, Hely Lopes Meirelles (in: Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 438-440 e 676) afirma que “[...] a interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)”, logo após complementando que no tocante à Câmara de Vereadores, “[...] o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”. Assim, conclui o nobre doutrinador quanto aos efeitos advindos da desobediência das atribuições de poderes em projetos de Lei, referindo que “[...] a **usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade de lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto**” - grifos nossos.

Não se pode perder de vista que esta mesma Casa Legislativa já se pronunciou acerca de matéria idêntica junto ao Projeto de Lei nº 107, de 14 de julho de 2016 (Processo nº 136/2016), o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo público, que realizem desembarque em horário especial para idosos, deficientes físicos e mulheres gestantes, fora das paradas pré-determinadas, e dá outras providências”. Ressalta-se que referido Projeto de Lei contou com pareceres, tanto da Assessoria Jurídica, quanto da Comissão de Constituição e Justiça, desfavoráveis por apresentar vício de iniciativa, inclusive chamando-se atenção para o fato de que haveria sobreposição da matéria em norma já devidamente regulamentada e em pleno vigor, consoante se verifica na Lei Municipal nº 5.996, de 29 de outubro de 2015, que “REGULAMENTA O PLANO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA (PlanMob) DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, em especial no “Título V, Transporte Motorizado, Capítulo I, Do Transporte Coletivo”, artigos 67 a 72.

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência e harmonia entre os Poderes pressupõem ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para o projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela sua inviabilidade técnica face o VÍCIO DE ORIGEM / INICIATIVA** da proposição.



Estado do Rio Grande do Sul

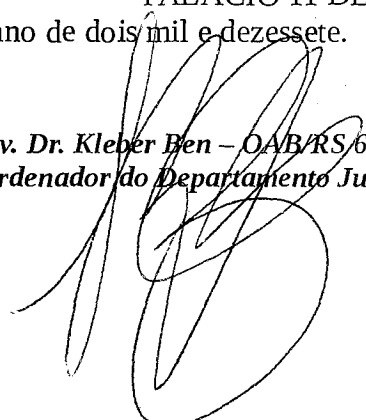
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

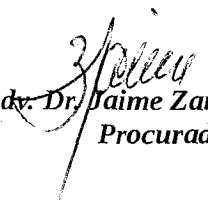
Palácio 11 de Outubro

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a **AUTORIZAÇÃO DE MULHERES, IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS A DESEMBARCAREM DO TRANSPORTE PÚBLICO FORA DOS PONTOS CONVENCIONAIS ENTRE O HORÁRIO DAS 21 À MEIA NOITE DURANTE O HORÁRIO DE VERÃO E DAS 19 À MEIA NOITE NO RESTANTE DO ANO**, por apresentar “vício de origem / iniciativa”, **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.**

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.


Adv. Dr. Kleber Ben – OAB/RS 64.438
Coordenador do Departamento Jurídico


Adv. Dr. Jaime Zandonai – OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico